



RELATÓRIO TÉCNICO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.221123-SEDUC

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR PARA O EXERCÍCIO DE 2024, A SER FORNECIDA NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA/CE.

Impugnante: SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 31.970.697/0001-57

Recorrida: PREGOEIRA / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RELATÓRIO

A empresa SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 31.970.697/0001-57, pessoa jurídica interessada em participar da licitação impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo.

Os fatos foram analisados e reporteii ao desfecho adiante.

QUANTO AOS ARGUMENTOS LEVANTADOS

- DA EXIGÊNCIA DE “LEITE EM PÓ 12 VITAMINAS – Especificação é direcionada para a marca BOM DU LEITE, da empresa Via Láctea / PAÇOCA DE CASTANHA DE CAJU 15g – Especificação é direcionada para a marca DOM CAJU”

Destaca-se que, primeiramente, as especificações adotadas foram definidas pela nutricionista da Secretaria Municipal de Educação Básica tendo como finalidade exclusiva atender as necessidades alimentares dos alunos da rede pública de ensino.

Destarte informar que a escolha dos itens que irão compor o cardápio da alimentação escolar são planejados e elaborados visando assegurar e garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos, dessa forma atendendo as normas especiais para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar que é determinada pela Resolução CD/FNDE nº 38 de 16/07/2009 que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, in verbis:

Art. 14. A coordenação das ações de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será realizada por nutricionista

habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e nas legislações pertinentes, no que couber.

§ 1º Compete ao nutricionista responsável-técnico pelo Programa, e aos demais nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar, coordenar o diagnóstico e o monitoramento do estado nutricional dos estudantes, planejar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios até a produção e distribuição da alimentação, bem como propor e realizar ações de educação alimentar e nutricional nas escolas.”

(...)

Art. 15. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.

(...)

§ 3º Os cardápios deverão ser diferenciados para cada faixa etária dos estudantes e para os que necessitam de atenção específica, e deverão conter alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar.

(...)

§ 5º Os cardápios deverão ser planejados antes do início do exercício financeiro e apresentados ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE para sugestões acerca de ajustes necessários.

(...)

Art. 17. A aquisição dos gêneros alimentícios com os recursos do FNDE:

(...)

§ 1º A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando os princípios e as diretrizes desta Resolução.

É importante deixar claro que os itens questionados foram amplamente pesquisados no mercado, não tendo sido identificado nenhuma limitação de concorrência destes, os quais foram facilmente encontrados.

Um outro ponto é o respeito ao erário ao atuar com eficiência e economicidade, pois quando a administração adquire o produto de qualidade certamente ele atingirá plenamente a sua finalidade, destaca-se que o Poder Público não pode abrir mão da observância dos princípios que conduzem à uma boa administração. Assim, a indicação ou direcionamento de marca nos editais, quando dentro da legalidade, pode se tornar uma ferramenta importante em processos licitatórios para atendimento ao interesse público, observamos que existe a oportunidade de preferência, desde que as exigências sejam cumpridas e que seja demonstrada a real necessidade da administração. O TCU destaca que “[...] a indicação de Marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado...” (ACÓRDÃO nº 2401/2006).



Ademais, destaca-se que as descrições dos alimentos e pesos de embalagens, demonstram o padrão esperado no produto, **não havendo óbice a apresentação de produtos diferentes dos presentes no Termo de Referência, mas que sejam equivalentes ou superiores, tanto em quantidade final e qualidade dos mesmos**, não impedindo que os licitantes apresentem produtos equivalentes, similares ou de melhor qualidade (ACÓRDÃO nº 2401/2006 e ACÓRDÃO nº 113/2016, e SÚMULA TCU 270).

Máxima vênia aos argumentos ofertados pela empresa, o que se parece entender, na verdade, é que a IMPUGNANTE utiliza o fato de não comercializar todos os produtos licitados. Mas o processo licitatório não deve adequar as possibilidades dos licitantes, e uma vez constatado não haver excessos, o contrário é que deve ocorrer.

A impugnante demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública deverá estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, **bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante**, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Está claro que as normativas nacionais que dispõem sobre a alimentação escolar são no sentido de buscar assegurar às crianças destinatárias da alimentação, o melhor cenário possível de segurança alimentar, afastando tanto quanto possível, por todos os meios disponíveis, riscos de contaminação e prejuízo à saúde dessas crianças. Veja-se que para os alunos de escola pública, a alimentação escolar, em muitos cenários, é composta pelas principais refeições que essas crianças vão consumir ao longo do dia, talvez a única. Logo, não é aceitável que o Poder Público adquira e ofereça às crianças alimentos com qualquer grau de impropriedade.

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam legais, pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis.

Corroborando esse entendimento com relação tema em pauta temos as lições de **Marçal**

Justen Filho:

"O dispositivo não significa, porém, vedação às cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na



incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... “o qual somente permitirá as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”).

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de contratação que o particular deverá assumir".

E por fim conclui:

"Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público”.

Vejamos as lições de **Adilson Dallari**:

“O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe”.

De notar-se, pois, que se encontra amparado pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada legalidade, as exigências editalícias do instrumento convocatório em comento, para efeitos de bem desempenhar o objeto contratado, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar se adequando aos licitantes.

Assim, a competitividade, como única vertente de análise, não tem o condão de impor à Administração se adequar as necessidades das empresas que tem interesse em contratar com o ente público. Não havendo qualquer mácula, exagero ou irregularidade no item impugnado.

Não obstante, a Impugnante entende que a exigência é restritiva e não possui fundamentação legal, de modo a requerer o acolhimento das razões da impugnação com o objetivo de excluir tais exigências do edital.



Destarte, quedam esvaziadas de arcabouço fático e jurídico as razões apresentadas pela impugnante, não havendo que se falar em favorecimento ou direcionamento da licitação, o que somente ocorreria caso fosse acatada a impugnação ora tratada.

Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade nos itens licitados. Por fim em apreciação ao pedido apresentado pela empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão do ponto levantado pela impugnante. Não reconhecendo irregularidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da licitação, e ainda diante dos fatos rebatidos, afirmo que o edital da licitação não deve ser retificado, mantendo os prazos e condições nele estabelecidos.

Santa Quitéria – CE, 12 de dezembro de 2023.

Valéria Magalhães

DAGNA VALÉRIA PIO MAGALHÃES
Nutricionista